



PARECER Nº 001, DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.708, de 2017, que dispõe sobre a adaptação e/ou implantação de academias de ginástica ao ar livre e pontos de encontro comunitário com condições de acessibilidade às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no Distrito Federal.

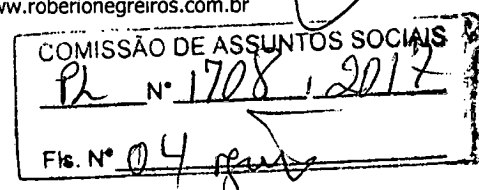
AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2017, de autoria do Deputado Chico Vigilante, que determina que as academias de ginástica ao ar livre e os Pontos de Encontro Comunitário (PECs), instalados em espaços públicos do Distrito Federal, sejam equipados com aparelhos de ginástica adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. É o que estabelecem a ementa e o art. 1º da proposição.

Nos termos do art. 2º, os projetos de instalação e adaptação de academias de ginástica ao ar livre e de PECs devem atender às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O parágrafo único do art. 2º dispõe que a escolha dos equipamentos adaptados deve estar atrelada à realidade local, de





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO NEGREIROS



forma a atender o maior número possível de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Já o art. 3º estatui que todos os equipamentos e aparelhos deverão conter placas indicativas com orientações sobre sua correta utilização e com alerta sobre os riscos da prática desportiva sem autorização médica e sem o devido acompanhamento de profissional graduado em Educação Física.

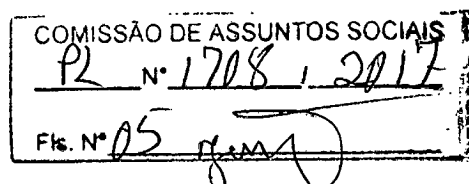
Segue-se, por fim, a tradicional cláusula de vigência no art. 4º.

Na Justificação, o autor ressalta a importância da prática de atividade esportiva nos dias de hoje, tendo em vista o crescente número de problemas de saúde decorrentes da vida sedentária. Nesse sentido, o parlamentar destaca o papel das academias de ginástica ao ar livre e dos PECs, que, além de melhorar a condição física dos usuários, converteram-se em equipamentos comunitários de lazer e socialização. Por outro lado, observa que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ainda não contam, nesses espaços públicos, com aparelhos de ginástica adaptados.

O PL nº 1.708/2017 foi lido em 16 de agosto de 2017 e encaminhado para a Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e para as Comissões de Economia, Orçamento e Finanças e de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

É o relatório. *e*





II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, alínea c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de *proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência*. É o caso do Projeto de Lei em comento. A propósito, não é demais lembrar que nesta Comissão a análise de mérito deve considerar como atributos básicos: a necessidade, a oportunidade e a viabilidade da medida.

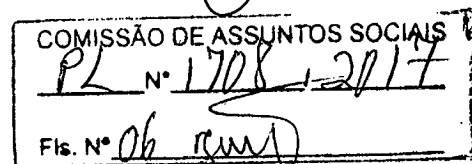
A construção de uma sociedade inclusiva requer o fortalecimento do Estado em suas leis e funções de proteção social, bem como a implementação de políticas públicas que promovam o acesso de toda a população aos bens e serviços produzidos. Uma sociedade que a todos inclui deve reconhecer as diversidades e especificidades próprias dos cidadãos, para que tais diferenças não se constituam em desigualdades.

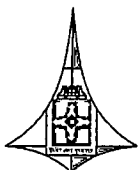
Segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2010, há 45,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil, o que corresponde a 23,9 % da população.

A estatística mais recente sobre pessoas com deficiência no Distrito Federal também é a que consta do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE. Naquele ano, 22,23% dos habitantes do DF possuíam, pelo menos, uma das deficiências consideradas pelo IBGE.

Nota-se, nos dados do Censo de 2010, que quanto maior a idade, maior também a quantidade de indivíduos que possuem alguma deficiência. As pessoas de mais idade estão mais propensas a adquirir uma ou mais deficiências, seja por dificuldade de locomoção, perda de audição ou prejuízo da visão.

Em 2010, a categoria de deficiência que atingia o maior percentual no DF era a visual, com 63,71%, seguida por deficiência motora, com 18,02%, auditiva, com 14,41% e mental/intelectual, com 3,85%. Deve-se ressaltar que grande parte dos respondentes informou ter mais de um tipo de deficiência.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Informações mais detalhadas sobre o assunto podem ser encontradas no sítio eletrônico do IBGE (www.ibge.gov.br) ou em publicação da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), disponível no enlace <http://www.codeplan.df.gov.br> (Perfil das pessoas com deficiência do Distrito Federal, Codeplan/Seplan/GDF, maio de 2013).

No que concerne à matéria trazida à luz pela proposição ora analisada, os dados apresentados não deixam dúvidas de que o número de pessoas com deficiência no Distrito Federal é bastante significativo, evidenciando a urgência de que sejam estabelecidas e executadas políticas e ações que retirem esses cidadãos da invisibilidade e garantam-lhes, em igualdade de condições com os demais, o direito ao lazer, à prática profissional, amadora ou recreativa de esportes, e à saúde.

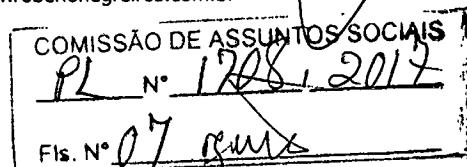
No Brasil, as disposições voltadas às pessoas com deficiência começaram a ser esboçadas a partir da década de 1940, embora tenham ocupado um tímido espaço na legislação, dispersas em normas de caráter geral (Código Penal, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Eleitoral, Lei de Execução Penal). Pode-se afirmar que o tema ganhou fôlego a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Nossa Constituição contém inúmeros dispositivos garantidores dos direitos das pessoas com deficiência, mas a questão foi realmente consolidada na Carta Maior quando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, bem como seu Protocolo Facultativo, foram aprovados e ratificados pelo Congresso Nacional, em 9 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008. O documento obteve, assim, equivalência de emenda constitucional.

Vale consignar, por oportuno, o art. 30 da referida Convenção, que apresenta os comandos que alcançam o Projeto de Lei em análise:

Artigo 30 - Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



peçoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as peçoas com deficiência possam:

- a) Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;*
- b) Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;*
- c) Desfrutar o acesso a locais ou serviços de eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, desfrutar o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.*

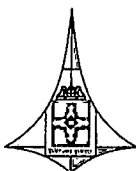
2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para que as peçoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de peçoas com deficiência a materiais culturais.

4. As peçoas com deficiência deverão fazer jus, em igualdade de oportunidades com as demais peçoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as peçoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais peçoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a máxima participação possível das peçoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;*
- b) Assegurar que as peçoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto,*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

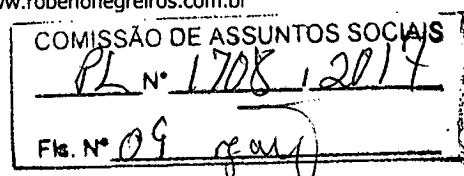
d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;

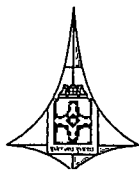
e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Quanto ao disciplinamento infraconstitucional, temos a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*. O art. 4º da Lei assim disciplina sobre a matéria de interesse deste parecer:

Art. 4º *As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Parágrafo único. *No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Merece também destaque a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. A formatação final dessa lei foi lastreada por um amplo debate com a sociedade, que resultou em uma normatização cuja amplitude assegura o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência. O *Estatuto da Pessoa com Deficiência* assim dispõe acerca da questão central do PL nº 1.708, de 2017:

Art. 4º *Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

.....

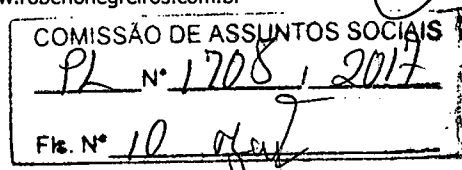
Art. 43. *O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:*

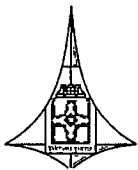
I – *incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;*

II – *assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo;*

III – *assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.*

No Distrito Federal, nossa Lei Orgânica reafirma o dever do Poder Público, juntamente com a família e a sociedade, de garantir às pessoas com deficiência a ***plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades*** (LODF, art. 273). Corroborando essa orientação, a Câmara Legislativa tem aprovado uma série de leis com o objetivo de assegurar os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, entre as quais destacamos a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que *institui a Política Distrital para a Integração da*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, e a Lei nº 5.065, de 8 de março de 2013, que dispõe sobre a disponibilização de equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência.

A Lei nº 4.317, de 2009, ratifica o disposto no art. 4º da Lei federal nº 10.098/2000, já mencionado, estatuinto que:

Art. 110. *As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviço e mobiliários urbanos, mesmo que de valor histórico-artístico ou tombados, deverão ser adaptados, obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no intuito de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.*

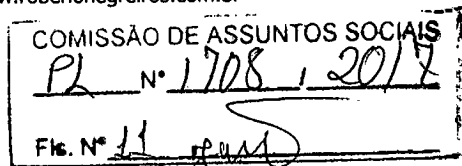
A Lei nº 5.065, de 2013, por sua vez, trata de assunto praticamente idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.708, de 2017, ora analisado. É o que se verifica na leitura dos dois artigos que compõem a Lei:

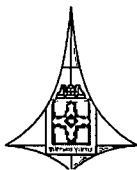
Art. 1º *Serão disponibilizados equipamentos de lazer e recreação adaptados para pessoas com deficiência, na implantação de parques, praças e centros desportivos no Distrito Federal;*

Art. 2º *Os parques, praças e centros desportivos onde forem instalados os equipamentos deverão contar com estrutura de identificação e orientação tátil e visual, e acessibilidade até os referidos equipamentos.*

Ocorre que o PL nº 1.708/2017 traz oportuna inovação ao estabelecido na Lei nº 5.065/2013, ao propor adaptações para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida também nas academias de ginástica ao ar livre e nos pontos de encontro comunitário.

Nesse caso, o encaminhamento mais recomendável, salvo melhor juízo, é propor a incorporação da medida proposta pelo PL à Lei nº 5.065, de 2013, por meio de Substitutivo, que, além de acrescentar as contribuições do PL, aperfeiçoe a redação da ementa da Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.708, de 2017, nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala das Comissões, em

de 2017

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

